DELIBERAÇÃO AC00 - 1770/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4583/2014/001
PROTOCOLO	: 1641427
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A sanção decorrente da infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.RC–764/2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Concessão de Aposentadoria Compulsória, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em favor do **Sr. José Cicero dos Santos**, que exerceu o cargo de Guarda Municipal na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ricardo Trefzger Ballock** – Ex-Secretário Municipal de Administração Campo Grande/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 764/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a José Cicero dos Santos, nos termos do artigo 40, §1º, II, §3º e § 17º, da Constituição Federal/88 c/c art. 24, I, "b", arts. 31, 70 e 72, todos da Lei Complementar Municipal n.º 191/11;*
>
> *2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, portador do RG nº 390.879.481-15, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12 c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/05, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*In casu, resta salientar que a r. decisão reporta a exame de aposentadoria voluntária concedida a José Cícero dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina – MS, o que não significa responsabilidade do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Grande – MS.*
>
> *Oportuno observar que, de fato, houve aposentadoria compulsória de um homônimo José Cícero dos Santos pertencente ao quadro de servidores deste Município de Campo Grande – MS sem, no entanto, causar potencial e efetivo prejuízo ao erário e outras violações a infrações insculpidas no art. 42, da LC n.º 160/2012, em razão de encaminhamento fora do prazo a este E. Tribunal de Contas.*
>
> *Deste modo, caso se confirme que a análise se refere a processo de aposentadoria de servidor deste Município e não de Nova Andradina, quanto ao envio intempestivo do processo de aposentadoria, informamos e justificamos que não causou prejuízo ao erário e tampouco ao servidor aposentante, pois o ato em questão foi regularmente publicado e devidamente registrado no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG e, ao tempo da ocorrência a Administração Pública Municipal encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito ao cargo de Prefeito Municipal.*

> *Outrossim, caso V. Exa. não entenda justificável a intempestividade diante dos argumentos acima, resta-nos impugnar a aplicação da multa em referência, de dez UFERMS, porquanto não houve a r. decisão singular, f. 70, a indicação de quantidade de dias relativa aos prazos extrapolados pela remessa intempestiva, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º do Provimento n. 02, de 4 de julho de 2014.*
>
> *Com isso, recebida a presente manifestação recursal, requeiro o cancelamento e a desconstituição dos fundamentos da aplicação da respectiva multa, eximindo este ordenador de despesa do seu pagamento, diante do vício indicado e em razão de que a infração apontada não decorreu de desídia, negligência ou má-fé e em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário e nem ao servidor aposentante."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 10/12, sua Análise ANA – ICEAP – 16546/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16092/2018 (pp. 13/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração Campo Grande, Sr. *Ricardo Trefzger Ballock*, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.RC-764/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 10 (dez) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Em suas razões, o recorrente alegou que a aposentadoria se refere a um servidor do Município de Nova Andradina e que por tal razão não deveria ser penalizado.

Paralelamente, caso confirmado que a aposentadoria diz respeito a servidor do Município de Campo Grande, pretendeu justificar que a remessa tardia não influenciou no julgamento da concessão de aposentadoria em apreço, bem como alegou que a Administração Pública Municipal encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

Inicialmente, devido a um erro material de digitação, na r. Decisão constou como se o servidor integrasse a Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina, entretanto, analisando os documentos, verifico que os presentes autos dizem respeito a Aposentadoria Compulsória concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor, Sr. José Cícero dos Santos, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais..

Quanto as demais justificativas, entendo que as mesmas não prosperam, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé da Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações da Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Dessa forma, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pela Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. RC – 764/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.RC–764/2015**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm